



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 124, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

Acrescenta o subitem 11.05 do item 11 da Lista de Serviços anexa, do Código Tributário do Município de Lajeado, instituído pela Lei nº 2.714, de 31 de dezembro de 1973 e suas alterações.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O item 11 da Lista de Serviços do Código Tributário do Município, instituído pela Lei nº 2.714, de 31 de dezembro de 1973 e suas alterações posteriores, passa a vigorar acrescido do seguinte subitem 11.05:

“11 -

11.05. Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CAUMO
PREFEITO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 124/2021

Expediente: 32327/2021

**SENHOR PRESIDENTE.
SENHORES VEREADORES.**

Encaminhamos a esta Casa o Projeto de Lei que acrescenta o subitem 11.05 do item 11 da Lista de Serviços anexa, do Código Tributário do Município de Lajeado, estabelecido pela Lei nº 2.714.

Tal inclusão se faz necessária para adequar a legislação municipal ao novo regramento federal, estabelecido pela Lei Complementar nº 183/2021. A LC nº 183/2021 alterou a LC nº 116/2003 para acrescentar a incidência do Imposto Sobre Serviços no monitoramento e rastreamento de veículos e carga.

Basicamente, a alteração aqui proposta visa possibilitar que o Município inclua na sua lista de serviços o item 11.05 visto que, com a modificação na legislação federal, ele passou a ser tributado pelo Imposto sobre Serviços, que é de competência municipal.

Desta forma, a adequação hora proposta atualiza o Código Tributário Municipal e possibilita que o Município passe a tributar os serviços em questão. Tal modificação é uma obrigação legal e deve ser aplicada o quanto antes por todos os entes municipais, sob risco de renúncia de receita.

Diante das argumentações acima expostas, solicitamos apreciação da proposta pela Casa Legislativa em regime de urgência, nos termos do Art. 41 da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

LAJEADO, 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

**MARCELO CAUMO
PREFEITO**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DA FAZENDA

Comunicação Interna

DE: SEFA
PARA: SEAD/LEGISLAÇÃO

Nº 0122-01/2021
Data: 22/12/2021.

Encaminhamos em anexo minuta do Projeto de Lei que acrescenta o subitem 11.05 do item 11 da Lista de Serviços anexa da Lei nº 2.714, de 31 de Dezembro de 1973, que instituiu o Código Tributário do Município. Solicitamos que, na medida do possível, PL seja encaminhado ainda este ano.

Atenciosamente,

Guilherme Cé,
Secretário da Fazenda.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 23/09/2021 | Edição: 181 | Seção: 1 | Página: 2

Órgão: Atos do Poder Legislativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 183, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a [Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003](#), para explicitar a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre o monitoramento e rastreamento de veículos e carga.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O [inciso II do § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

§ 2º

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

....." (NR)

Art. 2º O [item 11 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003](#), passa a vigorar acrescido do seguinte subitem 11.05:

"11 -

11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza."

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de setembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.